



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 343.799 - RO (2015/0305814-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : SIDNEI SOTELE**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PACIENTE : MARIA IVANI DE ARAÚJO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é desnecessária a realização genérica de perícia para a identificação da vozes decorrentes de gravações ambientais.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 343.799 - RO (2015/0305814-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : SIDNEI SOTELE**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PACIENTE : MARIA IVANI DE ARAÚJO**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado em favor de Maria Ivani de Araújo em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 0006973-60.2015.8.22.0000.

Sustenta o impetrante a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, pois restou indeferido pedido de perícia de autenticidade de voz em provas oriundas de gravações ambientais.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a perícia dos áudios.

A liminar foi indeferida (fl. 33) e foram prestadas as informações (fls. 38/44, 46/18 e 50/53).

O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 63.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 67/70).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, constata-se que foi redesignada a audiência de interrogatório para o dia 13/6/2016.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.799 - RO (2015/0305814-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Pretende o impetrante ver reconhecida a nulidade do feito, pois negado o pleito de realização de perícia de áudios quanto às gravações ambientais realizadas por terceira pessoa, sem o conhecimento do paciente, nos autos da ação penal nº 0004910-41.2015.8.22.0007, que tramita na comarca de Cacoal/RO, sendo que, em 3/9/2015, o Tribunal local denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 13):

*Habeas corpus. Indeferimento de prova pericial. Cabimento. inexistência de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ordem denegada.*

1. Considerando não haver no CPP previsão de recurso específico para atacar o indeferimento de provas, imperioso o conhecimento de habeas corpus para aferir aventado constrangimento ilegal.

2. Compete ao juiz, segundo a sua discricionariedade, deliberar sobre a necessidade de produção de prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando, por isso, cerceamento de defesa o indeferimento de postulada perícia despicienda à solução da controvérsia.

3. Ordem denegada.

O voto condutor assim abordou o tema (fl. 14):

*No caso dos autos, em que pese à irresignação do impetrante, o indeferimento da prova pericial foi suficientemente motivado, ressaltando o magistrado de piso a sua desnecessidade ante a suficiente instrução da ação penal, destacando, ainda, que o conteúdo das gravações ambientais está em consonância com as demais provas produzidas no curso da investigação criminal, em especial as interceptações telefônicas e prova testemunhal.*

*Como cediço, compete ao juiz, segundo a sua discricionariedade, deliberar sobre a necessidade de produção da prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*realização de perícia despicienda à solução da controvérsia.*

Conforme mencionado no acórdão impugnado, a alegada perícia foi indeferida diante da existência de provas técnicas e testemunhais aptas a esclarecer o fato criminoso, sendo considerada desnecessária para a formação da convicção do Magistrado singular. Em tais hipóteses, esta Corte Superior efetivamente entende pela prescindibilidade da aludida perícia, confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, I, DA LEI 9455/97. PATAMAR ADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TORTURA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. .**

1. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo a se evitar a supressão de instância.

2. A perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação. *Precedentes.*

3. ***De acordo com a jurisprudência desta Corte, é lícita a gravação, por parte de um dos interlocutores, de conversa havida junto a pessoa que, supostamente, vinha empreendendo comportamento que lhe seria constrangedor, não sendo imprescindível a realização da perícia para a identificação das vozes.***

4. A análise acerca do enquadramento da conduta dos recorrentes no tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 9.455/97 demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1388953/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)*

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ QUE DECRETOU A MEDIDA CAUTELAR. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO AFASTADA. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E PROMOTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. EXAME DE PERÍCIA DE VOZ. DESNECESSIDADE. NULIDADES AFASTADAS.

[...]

4. **A jurisprudência desta Corte Superior, orienta-se no sentido de que é desnecessária a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei nº 9.296/1996 e quando puder ser aferida por outros meios de provas.**

5. Na espécie, embora deferida a perícia de voz, deixou o defensor de apresentar quesitos e especificar quais as fitas que pretendia fossem submetidas a exame, assim contribuindo para a não realização da prova cuja falta ora pretende impugnar.

6. A decisão que determinou a quebra das interceptações telefônicas deu-se por indicação fundamentada no suporte probatório prévio e indispensabilidade da prova, com amparo na Lei nº 9.296/96.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 142.517/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. **Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014).**

4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.

5. Recurso em habeas corpus improvido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 55.723/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015).

Nesse contexto, inexistente o constrangimento ilegal apontado. De mais a mais, ainda que não atendida a pretensão de realização de prova pericial pública, verifica-se dos autos que o Juízo de 1ª grau acabou deferindo a realização de perícia privada (fl. 51), tanto que em suas informações consignou que *a pretensão da defesa foi atendida, sobretudo porque o resultado da perícia privada, a depender da sua conclusão e do convencimento do Juízo, poderá ensejar nova manifestação judicial de confronto e análise, não se olvidando a remansosa orientação jurisprudencial do E. STJ acerca da validade da gravação ambiental como meio de prova.*

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0305814-0

**HC 343.799 / RO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049104120158220007 00069736020158220000 49104120158220007  
69736020158220000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : SIDNEI SOTELE                             |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| PACIENTE   | : MARIA IVANI DE ARAÚJO                     |
| CORRÉU     | : EMILIO JUNIOR MANCUSO DE ALMEIDA          |
| CORRÉU     | : JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS            |
| CORRÉU     | : GILBERTO MUNIZ PEREIRA                    |
| CORRÉU     | : MARCELO VAGNER PENA CARVALHO              |
| CORRÉU     | : DEMILSON MARTINS PIRES                    |
| CORRÉU     | : RICHARDSON PALÁCIO                        |
| CORRÉU     | : MARCOS HENRIQUE STECCA                    |
| CORRÉU     | : JOAO DOS REIS BONILHA                     |
| CORRÉU     | : ADRIANO TUMELERO                          |
| CORRÉU     | : RONALDO PEREIRA SILVA                     |
| CORRÉU     | : VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA                 |
| CORRÉU     | : CLÉSIA CRISTINA DA SILVA                  |
| CORRÉU     | : POLLIANA APARECIDA RIBEIRO VELOSO         |
| CORRÉU     | : CONRADO ALVES DE ARAUJO                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.